



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081494 - SP (2026/0098860-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : GILBERTO CESAR BARBETI
ADVOGADOS : ALESSANDRO RUFATO - SP266108
LEANDRO CEZAR GONÇALVES - SP193918
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. INDEFERIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado como substitutivo do recurso próprio, no qual se postulava o abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena e a concessão de suspensão condicional da pena.
2. A agravante sustenta ausência de fundamentação idônea para fixação do regime semiaberto, apesar da pena inferior a 4 anos e da primariedade, e requer o *sursis* por alegado preenchimento dos requisitos do art. 77 do Código Penal.
3. As instâncias ordinárias fixaram a pena-base acima do mínimo legal, valorando negativamente circunstâncias judiciais, e definiram o regime inicial semiaberto, além de afastarem a substituição da pena por restritivas de direitos e o *sursis*, em razão de crime praticado com ameaça e da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber: (i) se é cabível o conhecimento de *habeas corpus* impetrado como substitutivo do recurso adequado, ou apenas a análise de eventual flagrante ilegalidade; e (ii) se a fixação do regime inicial semiaberto e a negativa de suspensão condicional da pena se justificam diante da exasperação da pena-base por circunstâncias judiciais desfavoráveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A orientação da Corte afasta o cabimento do *habeas corpus* como substitutivo do recurso legalmente previsto, impondo o não conhecimento da impetração, salvo na presença de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
6. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, que motivaram a pena-base acima do mínimo legal, legitima a fixação do regime inicial semiaberto, ainda que a reprimenda seja inferior a 4 anos e haja primariedade, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, sem ofensa às Súmulas 440 do STJ e 718 e 719 do STF.
7. O crime praticado com ameaça, aliado à valoração negativa de circunstâncias judiciais, afasta a substituição da pena por restritivas de direitos (art. 44, caput, I, do Código Penal) e impede o *sursis* por ausência do requisito do art. 77, II, do Código Penal.

8. A maior censurabilidade da conduta e a inadequação das medidas despenalizadoras à prevenção e reprovação do delito justificam a negativa dos benefícios, inexistindo flagrante ilegalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não é meio substitutivo do recurso adequado, admitindo-se apenas o exame de flagrante ilegalidade. 2. A valoração negativa de circunstâncias judiciais que eleva a pena-base acima do mínimo autoriza a fixação do regime inicial semiaberto, mesmo com pena inferior a 4 anos e primariedade, sem violação às Súmulas 440/STJ e 718 e 719/STF. 3. A presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis impede a suspensão condicional da pena (art. 77, II, do CP) e afasta a substituição por penas restritivas de direitos (art. 44, caput, I, do CP).

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 33, §§ 2º e 3º; CP, art. 59; CP, art. 44, caput, I; CP, art. 77, II

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 440; STF, Súmula 718; STF, Súmula 719; STJ, AgRg no HC n. 699.762/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 12/11/2021; STJ, AgRg no AREsp n. 3.005.616/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 17/11/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081494 - SP(2026/0098860-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : GILBERTO CESAR BARBETI
ADVOGADOS : ALESSANDRO RUFATO - SP266108
LEANDRO CEZAR GONÇALVES - SP193918
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. INDEFERIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado como substitutivo do recurso próprio, no qual se postulava o abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena e a concessão de suspensão condicional da pena.
2. A agravante sustenta ausência de fundamentação idônea para fixação do regime semiaberto, apesar da pena inferior a 4 anos e da primariedade, e requer o *sursis* por alegado preenchimento dos requisitos do art. 77 do Código Penal.
3. As instâncias ordinárias fixaram a pena-base acima do mínimo legal, valorando negativamente circunstâncias judiciais, e definiram o regime inicial semiaberto, além de afastarem a substituição da pena por restritivas de direitos e o *sursis*, em razão de crime praticado com ameaça e da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber: (i) se é cabível o conhecimento de *habeas corpus* impetrado como substitutivo do recurso adequado, ou apenas a análise de eventual flagrante ilegalidade; e (ii) se a fixação do regime inicial semiaberto e a negativa de suspensão condicional da pena se justificam diante da exasperação da pena-base por circunstâncias judiciais desfavoráveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A orientação da Corte afasta o cabimento do *habeas corpus* como substitutivo do recurso legalmente previsto, impondo o não conhecimento da impetração, salvo na presença de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

6. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, que motivaram a pena-base acima do mínimo legal, legitima a fixação do regime inicial semiaberto, ainda que a reprimenda seja inferior a 4 anos e haja primariedade, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, sem ofensa às Súmulas 440 do STJ e 718 e 719 do STF.

7. O crime praticado com ameaça, aliado à valoração negativa de circunstâncias judiciais, afasta a substituição da pena por restritivas de direitos (art. 44, caput, I, do Código Penal) e impede o *sursis* por ausência do requisito do art. 77, II, do Código Penal.

8. A maior censurabilidade da conduta e a inadequação das medidas despenalizadoras à prevenção e reprovação do delito justificam a negativa dos benefícios, inexistindo flagrante ilegalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não é meio substitutivo do recurso adequado, admitindo-se apenas o exame de flagrante ilegalidade. 2. A valoração negativa de circunstâncias judiciais que eleva a pena-base acima do mínimo autoriza a fixação do regime inicial semiaberto, mesmo com pena inferior a 4 anos e primariedade, sem violação às Súmulas 440/STJ e 718 e 719/STF. 3. A presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis impede a suspensão condicional da pena (art. 77, II, do CP) e afasta a substituição por penas restritivas de direitos (art. 44, caput, I, do CP).

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 33, §§ 2º e 3º; CP, art. 59; CP, art. 44, caput, I; CP, art. 77, II

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 440; STF, Súmula 718; STF, Súmula 719; STJ, AgRg no HC n. 699.762/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 12/11/2021; STJ, AgRg no AREsp n. 3.005.616/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 17/11/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **GILBERTO CESAR BARBETI** contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

Em razões, a agravante apenas reitera os argumentos trazidos no *habeas corpus*, destacando que “o v. acórdão manteve o regime mais gravoso sem qualquer justificativa idônea, baseando-se apenas na eventual gravidade do delito, suas demais circunstâncias (as quais são inerentes/próprias ao tipo penal), e, pasme(!) quantidade de pena imposta, ainda que o quantum da reprimenda corporal (um ano e seis meses de reclusão) ensejasse na fixação do regime aberto” (e-STJ, fl. 234).

Aponta que "considerando a primariedade do paciente, conforme já mencionado alhures, e visto que a execução da pena privativa de liberdade não ultrapassa 2 anos, e que todas as circunstâncias autorizam a concessão do benefício, uma vez que o paciente preenche todos os requisitos previstos no art. 77 do Código Penal, a aplicação da suspensão condicional da pena é medida imperativa"(e-STJ, fl. 236).

Requer, assim, pelo provimento do recurso a fim de que seja concedida a ordem nos termos do *writ* impetrado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida, pois a parte agravante não trouxe argumentos suficientes para sua alteração.

Esta Corte pacificou orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

O Tribunal de origem assim considerou no tocante ao quanto alegado no presente *writ*:

“No caso, embora o *quantum* da pena não seja superior a quatro anos e o apelante fosse primário e sem antecedente ao tempo dos fatos (fls. 45/46 e 374/376), é certo que o delito foi praticado com ameaça à pessoa e as circunstâncias judiciais foram-lhe desfavoráveis.

Além disso, o delito é concretamente grave, pois, conforme já exposto, foi praticado com finalidade de prejudicar interesses coletivos do município em prol de seus interesses particulares.

[...]

No regime escolhido ele fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar (art. 35, parágrafo 1º, do Código Penal). O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior (art. 35, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal).

Em regime inicial intermediário, ainda, poderá refletir sobre a erronia de sua conduta, ao mesmo tempo, é repreendido do ato que realizou, previne-se que não o faça mais e outros delitos, por fim, efetiva-se sua integração social.

Por fim, era mesmo inconcebível a substituição da pena por restritiva de direitos ou a concessão de “sursis” por tratar-se de crime praticado com ameaça, nos termos do art. 44, “caput”, inc. I, e art. 77, “caput”, inc. II, do Código Penal, sem desconsiderar que as medidas não são suficientes nem adequadas para prevenir a reiteração de condutas de mesma natureza." (e-STJ, fls. 35-36).

Não prosperam as pretensões de abrandamento do regime e concessão do *sursis*.

Isso porque, havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis que justificaram a fixação da pena-base acima do mínimo legal, como ocorreu no caso, mostra-se plenamente legítima a imposição de regime inicial mais gravoso (semiaberto), ainda que o montante da pena e a primariedade, em tese, permitissem o regime aberto.

Logo, não se vislumbra ofensa às Súmulas 440 do STJ ou 718 e 719 do STF, uma vez que o regime semiaberto não foi fixado com base na gravidade abstrata do delito, mas sim em elementos concretos extraídos dos autos que evidenciam a necessidade de maior rigor penal para a prevenção e repressão do crime praticado.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS. QUANTUM DE AUMENTO PROPORCIONAL À GRAVIDADE DA CONDUTA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. PENA INFERIOR A 4 ANOS. EXISTÊNCIA DE, CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REGIME INTERMEDIÁRIO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A dosimetria da pena e seu regime de cumprimento inserem-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

2. Verifica-se que a pena-base foi exasperada em razão da culpabilidade - a testemunha inquirida disse nunca ter visto alguém apanhar daquele jeito, referindo-se às agressões causadas por Samoel em face de Telma; circunstâncias do crime - o casal estava jantando com um vizinho idoso, acompanhado das crianças de tenra idade, e todos tiveram que assistir a trágica cena de violência num ambiente familiar e consequências do crime - considerando os mais diversos locais do corpo que a vítima foi lesionada, justificativas que se mostraram idôneas para o aumento realizado.

3. Dessa forma, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação concreta e suficiente para o acréscimo da pena em fração superior a 1/6, na primeira fase da dosimetria e não há se falar em desproporcionalidade.

4. Ademais, como é cediço, a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito. Assim, é possível até mesmo "o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto" (AgRg no REsp 143071/AM, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 6/5/2015).

4. Quanto ao regime, não há se falar em ilegalidade da fixação do regime inicial intermediário. Não obstante a pena seja inferior a 4 anos de detenção e o paciente seja primário, as circunstâncias judiciais não lhe eram todas favoráveis, tanto que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal. Assim, nos termos do art. 33, § 2º e 3º, do Código Penal, o regime inicial semiaberto se mostra mais adequado.

5. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 699.762/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 12/11/2021.)

Da mesma maneira, evidenciada a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, sendo certo que a circunstâncias, consequências do crime e a culpabilidade ocasionaram a majoração de sua pena-base, descabe falar em concessão do *sursis*, pois não resta preenchido o requisito do inciso II do art. 77 do CP.

Nesse sentido:

"Direito Penal. Agravo Regimental NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. Dosimetria da pena. DESPROPORCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. Suspensão condicional da pena. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE. Agravo regimental desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negou-lhe provimento.

2. A parte agravante alegou desproporcionalidade na fixação da pena-base, em razão da aplicação da fração de 1/8, e ausência de fundamentação para o afastamento do benefício da suspensão condicional da pena (*sursis*).

3. O feito foi submetido à Quinta Turma para apreciação colegiada.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve desproporcionalidade na fixação da pena-base, considerando a aplicação da fração de 1/8, e se a negativa do benefício da suspensão condicional da pena foi devidamente fundamentada.

III. Razões de decidir

5. A pena-base fixada pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, uma vez que o aumento não ultrapassa a fração de 1/8 incidente sobre o intervalo de apenamento previsto no preceito secundário do tipo penal.

6. A negativa do benefício da suspensão condicional da pena foi fundamentada na existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, reconhecidas na primeira fase da dosimetria, em conformidade com o art. 77, inciso II, do Código Penal.
7. A presença de circunstâncias judiciais negativas revela maior censurabilidade da conduta e demonstra que a medida despenalizadora não se mostra socialmente recomendável ou adequada à prevenção e reprovação do delito.
8. O acórdão recorrido observou adequadamente os parâmetros legais e jurisprudenciais aplicáveis, afastando, de forma motivada e proporcional, a incidência do benefício.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A fixação da pena-base em fração de 1/8 do intervalo de apenamento previsto no preceito secundário do tipo penal está em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 2. A presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis constitui fundamento idôneo e suficiente para obstar a concessão da suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, inciso II, do Código Penal. 3. A valoração negativa das circunstâncias judiciais é compatível com a negativa da suspensão condicional da pena, em razão da maior censurabilidade da conduta e da inadequação da medida despenalizadora à prevenção e

reprovação do delito. Dispositivos relevantes citados:CP, arts. 33,

§§ 2º e 3º; art. 59; art. 77, II.

Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no HC 541.094/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 10.12.2019; STJ, AgRg no AREsp 2.154.048/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 16.05.2023." (AgRg no AREsp n. 3.005.616/MG , relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 17/11/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.081.494 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0098860-6

Número de Origem:
10012231820208260374 1001223182020826037450000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALESSANDRO RUFATO

ADVOGADOS : ALESSANDRO RUFATO - SP266108

LEANDRO CEZAR GONÇALVES - SP193918

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : GILBERTO CESAR BARBETI

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA -
COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILBERTO CESAR BARBETI

ADVOGADOS : ALESSANDRO RUFATO - SP266108

LEANDRO CEZAR GONÇALVES - SP193918

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026